

**Boletim Informativo** 



# Sumário

	PRESENÇAS	>> 2
	PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA	>> 3
	ORDEM DO DIA	>> 4
	Temas de Ordem Geral	>> 4
	Gestão de Quadros/Comissões de Serviço/Licenças	>> 4
	Matéria Disciplinar	>> 5
	Recursos Hierárquicos (artigo 103.º da LOSJ)	>> 5
	Recursos Hierárquicos (COJ)	>> 7
	ADITAMENTO À ORDEM DO DIA	>> 7
l	DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 9



# Presenças

(Reunião realizada por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 5.°, n.° 1, da Lei n.° 1-A/2020, de 19 de março alterada pela Lei n.° 1-A/2021, de 13 de janeiro)

#### **Presidente**

Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.ª Lucília Gago*.

## Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Drs. Orlando Romano, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Maria José Valente de Melo Bandeira* e *Alcides Manuel Rodrigues*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. José Pedro Fernandes de Oliveira Baranita;* Procuradores da República, *Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira, Alexandra Maria da Conceição Chícharo das Neves, António Filipe Gaspar da Costa Maciel, Ana Paula Lopes Leite, Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso e Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota;* 

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Drs. Manuel de Magalhães e Silva, José Manuel Mesquita, Professor António Manuel Tavares de Almeida Costa, Dr.ª Brigite Raquel Bazenga Vieira Tomás Gonçalves e Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal;* 

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça, *Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes* e *Dr. Augusto Godinho Arala Chaves*.

## Secretário

Secretariou a sessão o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República, *Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira*.



No ponto 9 esteve ausente a a Prof. Maria João Antunes.

Nos pontos 9 e ss, esteve ausente o Dr. Manuel de Magalhães e Silva.

### PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

- 1. O CSMP deliberou, por unanimidade, definir que o procedimento de seleção de MMPC de comarca constituirá o primeiro procedimento a ser apreciado e decidido e que o procedimento de seleção de inspetores do MP será o segundo procedimento a ser apreciado e decidido, tendo como consequência, a preclusão de os candidatos naquele selecionados e nomeados não virem a ser selecionados no segundo procedimento apreciado.
- **2.** De seguida foram submetidas a votação as seguintes propostas:
  - a) Votação no dia 24 de fevereiro do procedimento de seleção de inspetores do Ministério Público.

Votaram a favor os Drs. Orlando Romano, Carlos Teixeira, Filipe Maciel, Ana Paula Leite, Patrícia Cardoso, Maria Raquel Mota, Rui Silva Leal, Professores Maria João Antunes e Almeida e Costa.

b) Votação no dia 10 de março do procedimento de seleção de inspetores do Ministério Público.

Votaram a favor: Drs. Alcides Rodrigues, Maria José Bandeira, Pedro Baranita, Alexandra Neves, Arala Chaves, José Manuel Mesquita, Magalhães e Silva e Brigite Gonçalves.

Abstiveram-se em ambas das propostas: a Sr.ª PGR e a Dr.ª Raquel Desterro.

O CSMP deliberou, por maioria, proceder à votação do procedimento de seleção de inspetores do Ministério Público no dia 24 de fevereiro, (precedendo o procedimento de seleção de MMPC de comarca ao procedimento de seleção de inspetores)



### ORDEM DO DIA

#### Temas de Ordem Geral

1. ADIADO A FIM DE SEREM DADAS MAIS INFORMAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA EM ANÁLISE

Remuneração a estabelecer por exercício de funções em acumulação e substituição, nos termos do artigo 136.º do EMP – Proposta da Secção Permanente sobre a metodologia de análise e avaliação.

Apresentação: Dr. Alcides Rodrigues e Dr. José Manuel Mesquita

## Gestão de Quadros/Comissões de Serviço/Licenças

2. O CSMP deliberou, por unanimidade, quanto ao pedido de colocação no lugar de origem do Procurador-geral-adjunto, **Joaquim Teixeira de Sousa**, em consequência da cessação da licença especial que vem exercendo no Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau, que o mesmo se deverá apresentar junto da Procuradoria Regional do Porto, onde mantém o seu lugar de origem como efetivo, no prazo máximo de 45 dias corridos sobre o termo da licença especial.

Relatora: Dr.ª Patrícia Cardoso

3. O CSMP deliberou, por votação secreta e maioria, conceder ao Procurador da República, David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar, (prorrogação da) licença sem remuneração para o exercício de funções de Rule of Law Expert, entre 1 de março de 2021 a 31 de maio de 2022, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em São Tomé e Príncipe.

Relatora: Dr. a Ana Paula Leite

Quatro conselheiros abstiveram-se e um votou contra.

**4.** O CSMP deliberou, por unanimidade, deferir o pedido de exoneração apresentado pela Procuradora da República Maria Margarida Cabral Bandeira de Lima, colocada no Juízo de Família e Menores da Amadora, da Comarca de Lisboa Oeste, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021 – Ratificação da deliberação.

Relator: Dr. Carlos Teixeira

**5.** O CSMP deliberou, por unanimidade, desatender a reclamação apresentada e manter na íntegra a deliberação do Plenário, de 16 de dezembro de 2020, que negou provimento ao pedido de prorrogação de licença sem remuneração para acompanhamento do respetivo cônjuge formulado pela Procuradora da República **Margarida Martins Alves dos Reis**.

Relatora: Dr. a Maria Raquel Mota



## Matéria Disciplinar

**6.** O CSMP deliberou, por unanimidade, desatender a reclamação apresentada, por Procurador da República jubilado, da deliberação da Secção Disciplinar, de 20 de outubro de 2020, a qual negou provimento à pretensão da reabertura do processo e reapreciação da pena de 12 (doze) meses de inatividade aplicada por deliberação do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, de 22 de novembro de 2004.

Relator: Dr. José Manuel Mesquita

## Recursos Hierárquicos (artigo 103.º da LOSJ)

#### 7. O CSMP deliberou, por maioria:

- 1 Rejeitar o recurso que a agora Procuradora da República, Dr.ª Inês Teles Martins Abreu Barbeito interpôs do Despacho da Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca da Madeira de 15/11/2020, proferido em Inquérito, nos termos do art.º 196.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Código de Procedimento Administrativo;
- 2 Rejeitar o recurso que a mesma Procuradora da República, Dr.ª Inês Teles Martins Abreu Barbeito interpôs do teor do Ofício n.º 25672/20, de 26 de fevereiro de 2020, da Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca da Madeira, nos termos do art.º 196.º, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento Administrativo;
- 3 Não conceder provimento ao recurso que a agora Procuradora da República, Dr.ª Inês Teles Martins Abreu Barbeito interpôs de parte da Ordem de Serviço n.º 1/2020, de 09/01/2020, da Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca da Madeira, pela qual foi distribuído o serviço na Comarca da Madeira, em virtude do Movimento de Magistrados do Ministério Público.

#### Relator: Dr. Carlos Teixeira

Abstiveram-se a Dr.ª Maria José Bandeira (com declaração de voto) e a Professora Maria João Antunes.

Votaram contra os Drs. Raquel Desterro (com declaração de voto) e Orlando Romano.

Declaração de voto da Dr.ª Maria José Bandeira

Declaração de voto da Dr.ª Raquel Desterro



- **8.** O CSMP deliberou, por maioria:
- 1 Não tomar conhecimento do recurso na parte em que suscita a inconstitucionalidade da norma do art.º 103.º da LOSJ, por alegada violação do art.º 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Constituição da República Portuguesa, na parte em que retira efeito suspensivo ao recurso necessário que disciplina;
- 2 Não conceder provimento ao recurso que a agora Procuradora da República, Dr.ª Inês Teles Martins Abreu Barbeito interpôs do teor dos ofícios n.º 53954/20-C, de 12-05, e n.º 57413/20-G-C, de 21-05, da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca da Madeira.

Relator: Dr. Carlos Teixeira

Abstiveram-se a Dr.ª Maria José Bandeira (com declaração de voto) e a Professora Maria João Antunes.

Votaram contra os Drs. Raquel Desterro (com declaração de voto) e Orlando Romano

<u>Declaração de voto da Dr.ª Maria José Bandeira</u> <u>Declaração de voto da Dr.ª Raquel Desterro</u>

9. Recurso hierárquico interposto pela procuradora da República Maria Helena Vilela Ribeiro Monteiro da decisão hierárquica (Ordem de Serviço n.º 14/20 de 1 de novembro de 2020) proferida pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de Braga, na parte que determina a tramitação, pela recorrente, de inquéritos da secção de Vila Verde do DIAP.

Relator: Dr. Pedro Baranita

Votaram no sentido de não conhecer do presente recurso por não se tratar de ato cujo conhecimento e apreciação caiba na competência deste Conselho, ao abrigo do disposto, designadamente, nos artigos 19.º e 75.º do Estatuto do Ministério Público:

A Sr.ª PGR, os Drs. Maria José Bandeira, Raquel Desterro, Pedro Baranita, Arala Chaves, Magalhães e Silva e o Professor Almeida e Costa.

Votaram no sentido que o referido recurso deveria ser conhecido pelo CSMP por se tratar de matéria que cabe na competência do mesmo:

Os Drs. Orlando Romano, Alexandra Neves, Carlos Teixeira, Filipe Maciel, Ana Paula Leite, Patrícia Cardoso, Maria Raquel Mota e Rui Silva Leal.

Abstiveram-se os Drs. Alcides Rodrigues, Brigite Gonçalves e José Manuel Mesquita.

Em face dos resultados obtidos, procedeu-se à redistribuição do processo, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, tendo sido designada Relatora a Dr.ª Alexandra Neves.



## Recursos Hierárquicos (COJ)

**10.** O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação apresentada pelo técnico de justiça-adjunto, da deliberação da Secção Permanente, de 24 de novembro de 2020, que negou provimento ao recurso hierárquico da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça, de 17 de setembro de 2020, e, em consequência, manter a pena única de 30 dias de suspensão.

Relatora: Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves

## ADITAMENTO À ORDEM DO DIA

- **1.** O CSMP deliberou, por unanimidade:
  - a) Homologar a lista de graduação e classificação relativa aos Srs. Drs. Pedro Miguel Ribeiro Pereira, Soraia Figueira Serrano dos Reis Zambujeira, Pedro Miguel do Vale Ferreira e André António Madureira Canelas, devendo a mesma ser considerada nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 2.º, n.ºs 7 e 10 do Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 de agosto.
  - b) Nomear os Srs. auditores de justiça, Drs. Pedro Miguel Ribeiro Pereira, Soraia Figueira Serrano dos Reis Zambujeira, Pedro Miguel do Vale Ferreira e André António Madureira Canelas enquanto procuradores da República em regime de estágio, ficando estes a exercer as suas funções e restante formação nos lugares onde frequentaram o 2.º ciclo de formação do Centro de Estudos Judiciários;
  - c) Homologar, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento Interno do CEJ, os planos individuais de estágio referentes aos Srs. procuradores da República em regime de estágio, Drs. Pedro Miguel Ribeiro Pereira, Soraia Figueira Serrano dos Reis Zambujeira, Pedro Miguel do Vale Ferreira e André António Madureira Canelas;

Relatora: Dr.ª Patrícia Cardoso



2. O CSMP deliberou, por unanimidade, não atender o requerido pela Procuradora da República no sentido de determinar a suspensão do presente procedimento disciplinar até à prolação de decisão da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

Relator: Dr. Rui da Silva Leal

A sessão teve início às 10h e terminou às 16h40.



## **DECLARAÇÕES DE VOTO**

### | PONTO 7

### Declaração de voto da Dr.ª Maria José Bandeira:

"Votei abstenção, porque, concordando embora com o mérito do acórdão, entendo que a competência para dirimir as questões suscitadas, na minha perspetiva de natureza hierárquica, é do Procurador-Geral da República, nos termos do art.19°, n°2, w) do Estatuto do Ministério Público."





#### | PONTO 7

### Declaração de voto da Dr.ª Raquel Desterro:

"Votei contra o teor dos Acórdãos proferidos nos **pontos 7 e 8** desta sessão Plenária pela seguinte razão:

O entendimento que o Conselho Superior do Ministério Público tem vindo a adotar relativamente à competência para conhecer de recursos de atos administrativos praticados pelos Magistrados do Ministério Público Coordenadores de comarca (no âmbito dos seus poderes de hierarquia) após a entrada em vigor do atual Estatuto do Ministério Público, é no sentido de que é competente para deles conhecer o Procurador-Geral da República, como dirigente máximo da magistratura do Ministério Público – neste sentido o Acórdão do CSMP de 3.11.2020, Processo n.º 13654/20, sumário disponível no SIMP.

A questão coloca-se porque com a publicação e entrada em vigor do atual E.M.P., considero que a LOSJ (art.º 103.º) foi, nessa parte, tacitamente revogada.

O art.º 103.º da LOSJ previa expressamente como reagir aos despachos proferidos pelo magistrado do Ministério Público Coordenador, estabelecendo que "cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador."

No entanto, o novo E.M.P. atribui "ao mais elevado superior hierárquico do magistrado ou do coordenador a competência para conhecer, em recurso, da decisão do magistrado autor do ato, como acontece nos termos gerais, designadamente previstos no art.º 193.º n.º 1 al. a) do CPA."

Existe, pois, uma incompatibilidade entre o regime previsto no art.º 103.º da LOSJ e o que resulta das disposições conjugadas dos arts. 19.º, n.º 2, w) e art.º 21.º do EMP, pelo que entendo que o regime previsto no art.º 103.º da LOSJ foi parcial e tacitamente revogado pelo novo EMP, ou seja, a apreciação dos recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados pelos Magistrados do Ministério Público, de cariz hierárquico, é da competência do Procurador-Geral da República.

Como é sabido ao CSMP estão reservados poderes gerais de gestão e disciplina dos quadros do Ministério Público, bem como competência regulamentar e para aprovação do Orçamento da Procuradoria-Geral da República (art.º 21.º do atual E.M.P.).

Compete-lhe assim nos termos da g) do art.º 21.º do E.M.P. "conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei".

O CSMP é competente para conhecer de recursos e de reclamações previstas no próprio E.M.P., quais sejam o recurso necessário das deliberações das várias secções- permanente, disciplinar, classificativa (art.º 34.º, n.º 8 do novo EMP) e das reclamações dos magistrados do Ministério Público que se consideram lesados pela graduação constante da lista de antiguidade (art.º 200.º do novo E.M.P.), para além dos previstos na lei.



Temos como entendimento que, com a publicação e entrada em vigor do atual E.M.P., foi intenção do legislador retirar ao CSMP os poderes anteriormente consagrados na LOSJ para conhecer dos recursos hierárquicos interpostos por Magistrados do Ministério Público de atos administrativos de natureza hierárquica, sendo atualmente competente para tal apreciação o Procurador-Geral da República, conforme resulta do art.º 19.º, n.º 2, w) e do art.º 194.º do CPA, que fixa o regime de interposição do recurso, estipulando no seu n.º 1 que o recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior do autor do ato, salvo se a competência se encontrar delegada ou subdelegada."





### | PONTO 8

### Declaração de voto da Dr.ª Maria José Bandeira:

"Votei abstenção, porque, concordando embora com o mérito do acórdão, entendo que a competência para dirimir as questões suscitadas, na minha perspetiva de natureza hierárquica, é do Procurador-Geral da República, nos termos do art.º 19.º, n.º 2, w) do Estatuto do Ministério Público."





#### | PONTO 8

### Declaração de voto da Dr.ª Raquel Desterro:

"Votei contra o teor dos Acórdãos proferidos nos **pontos 7 e 8** desta sessão Plenária pela seguinte razão:

O entendimento que o Conselho Superior do Ministério Público tem vindo a adotar relativamente à competência para conhecer de recursos de atos administrativos praticados pelos Magistrados do Ministério Público Coordenadores de comarca (no âmbito dos seus poderes de hierarquia) após a entrada em vigor do atual Estatuto do Ministério Público, é no sentido de que é competente para deles conhecer o Procurador-Geral da República, como dirigente máximo da magistratura do Ministério Público – neste sentido o Acórdão do CSMP de 3.11.2020, Processo n.º 13654/20, sumário disponível no SIMP.

A questão coloca-se porque com a publicação e entrada em vigor do atual E.M.P., considero que a LOSJ (art.º 103.º) foi, nessa parte, tacitamente revogada.

O art.º 103.º da LOSJ previa expressamente como reagir aos despachos proferidos pelo magistrado do Ministério Público Coordenador, estabelecendo que "cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador."

No entanto, o novo E.M.P. atribui "ao mais elevado superior hierárquico do magistrado ou do coordenador a competência para conhecer, em recurso, da decisão do magistrado autor do ato, como acontece nos termos gerais, designadamente previstos no art.º 193.º, n.º 1, al. a), do CPA."

Existe, pois, uma incompatibilidade entre o regime previsto no art.º 103.º da LOSJ e o que resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 19.º, n.º 2, w) e art.º 21.º do EMP, pelo que entendo que o regime previsto no art.º 103.º da LOSJ foi parcial e tacitamente revogado pelo novo EMP, ou seja, a apreciação dos recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados pelos Magistrados do Ministério Público, de cariz hierárquico, é da competência do Procurador-Geral da República.

Como é sabido ao CSMP estão reservados poderes gerais de gestão e disciplina dos quadros do Ministério Público, bem como competência regulamentar e para aprovação do Orçamento da Procuradoria-Geral da República (art.º 21.º do atual E.M.P.).

Compete-lhe assim nos termos da g) do art.º 21.º do E.M.P. "conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos previstos na lei".

O CSMP é competente para conhecer de recursos e de reclamações previstas no próprio E.M.P., quais sejam o recurso necessário das deliberações das várias secções – permanente, disciplinar, classificativa (art.º 34º, n.º 8 do novo EMP) e das reclamações dos magistrados do Ministério Público que se consideram lesados pela graduação constante da lista de antiguidade (art.º 200.º do novo E.M.P.), para além dos previstos na lei.



Temos como entendimento que, com a publicação e entrada em vigor do atual E.M.P., foi intenção do legislador retirar ao CSMP os poderes anteriormente consagrados na LOSJ para conhecer dos recursos hierárquicos interpostos por Magistrados do Ministério Público de atos administrativos de natureza hierárquica, sendo atualmente competente para tal apreciação o Procurador-Geral da República, conforme resulta do art.º 19.º, n.º 2, w) e do art.º 194.º do CPA, que fixa o regime de interposição do recurso, estipulando no seu n.º 1 que o recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior do autor do ato, salvo se a competência se encontrar delegada ou subdelegada."

